

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

IVANILDA BATISTA AMARO, brasileira, viúva, agricultora, RG nº. 1.579.60 – SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº. 045.724.964-12, residente e domiciliada a Rua Professor Genuíno Pessoa, S/N, Gurjão - PB, por seus procuradores legalmente constituídos, procuração inclusa e infra-assinada (doc.1), recebendo notificações e correspondências na Rua Parque Sólon de Lucena nº 142, Edifício Almeida Center, salas 201 a 203, Centro, João Pessoa - PB, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., no que assegura as Leis 6.194/74, 8.441/92, c/c a lei 9.099/95 e suas alterações posteriores, **REQUERENDO inicialmente os benefícios da Justiça Gratuita**, por ser pobre na forma da lei e não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, de acordo com a lei 1.060/50 com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 7.510/86, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face de **BRADESCO SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 33.055.146/0001-93, com sede na Parque Sólon de Lucena, nº. 641, Centro – CEP 58013-131, João Pessoa – PB, onde poderá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo ao final:

DOS FATOS E DO DIREITO

O esposo da Promovente de nome **VALDEMAR AMARO**, faleceu vítima de acidente de trânsito no dia **06/06/2005**, por volta da 18h30, no Km 45 da BR 412 próxima à cidade de Gurjão – PB.

A vítima foi atropelada por um veículo desconhecido e veio a óbito no mesmo instante do acidente, ou seja, no dia **06/06/2005**, sendo a causa morte, segundo laudo de exame cadavérico, esmagamento crânio facial.

À época, a Autora, ainda emocionalmente abalada pelo trágico acidente, confessa que recebeu diversos seguros, não se recordando, no entanto, se entre eles estava o seguro obrigatório DPVAT.

A promovente, portanto, na qualidade de cônjuge sobrevivente, de acordo com a **lei nº. 6.194/74**, vem a este juízo pleitear a indenização do seguro obrigatório DPVAT, senão vejamos o art 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao **cônjuge sobrevivente**; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (grifos)

No que tange ao valor indenizatório, a lei é clara no seu art. 3º, a:

a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte.
--

Segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

É cristalino que a requerente é a beneficiária legal e deverá ser indenizada pelo seguro, por ser medida de direito.

A Jurisprudência referente ao assunto é farta e precisa:

a) No Acórdão do Colégio Recursal do Estado de Pernambuco:

EMENTA: VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA Á PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (Recurso nº 01831/2003, Rel. Juiz Sérgio José Vieira Lopes, em 05/11/2003). (grifos)

b) Não é diferente o entendimento da 2ª Turma Recursal Mista de João Pessoa, no Recurso nº 2002000834-1:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO – DESNECESSIDADE – ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – VALIDADE DO CRITÉRIO – LEI 6.194/74” (Recurso nº 2002000834-1, Rel. Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Filho). (grifos)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser

acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95) (grifos)
--

DA PRESCRIÇÃO

A Autora intentou a Ação de Cobrança nº **200.2008.901.999-2**, em **06 de março de 2008**, a fim de receber o que lhe é devido como verba indenizatória do seguro DPVAT. Por motivos alheios a sua vontade, a Promovente requereu a **desistência da ação**, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, como demonstra o documento em anexo. Tal fato ensejou a **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**, demonstrando o comportamento ativo da Promovente, provando que não esteve inerte durante este período, voltando o prazo para a **estaca zero** a partir de então.

Ensina o art. 202 do Código Civil:

Art. 202 do Código Civil: "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II – por protesto, nas condições do inciso antecedente; III – por protesto cambial; IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". (grifos)
--

DOS PEDIDOS

Por tudo quanto foi exposto, requer de V. Exa.:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

b) A citação da Promovida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

c) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a Promovida ao pagamento da indenização integral do Seguro Obrigatório – DPVAT - **40 salários mínimos vigentes, ou, alternativamente, a diferença entre o que tenha sido pago e o determinado por lei, cabendo à Seguradora comprovar ou não o pagamento pleiteado;**

d) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na razão de 20% do valor da causa em caso de interposição de recurso;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de 40 salários mínimos, para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa, 10 de novembro de 2008.

Marcílio Evangelista de Souza
OAB-PB 11.940

Natalício Evangelista dos Santos Neto
OAB-PB 14.027